



PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2011 (Apenas PL nº 1.802, de 2011)

“Acresce parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, e revoga o art. 103 do mesmo diploma legal.”

**Autor: Deputada SANDRA ROSADO
Relator: Deputado RODRIGO MARTINS**

I – RELATÓRIO

Propõe Projeto de Lei nº 1.607, de 2011, inclusão de parágrafo ao art. 82, na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), estabelecendo que cada comarca tenha pelo menos um “estabelecimento penal”, revogando, por sua vez, o art. 103 da LEP, que estabelecia que cada comarca tivesse pelo menos uma “cadeia pública”.

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2011, apensado, ao mesmo tempo em que mantém a obrigatoriedade de uma “cadeia pública” por comarca, acresce obrigatoriedade para os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes de abrigar pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

Inicialmente analisados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, ambos os projetos foram aprovados, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

O Substitutivo da CSPCCO propõe, em síntese, que “Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal, preferencialmente uma cadeia pública, e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame da “adequação financeira ou orçamentária da proposição”.

Sob a ótica das finanças da União, não vislumbramos imposição de despesa obrigatória. Inevitável, contudo, observar que há imposição de despesa no âmbito dos estados, assunto que foge à competência desta Comissão, pois regimentalmente somente se ocupa da análise quanto ao impacto nas finanças federais.

Não obstante, vale observar que há recursos da União, por meio do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para apoiar os Estados nessa matéria. A execução orçamentária do FUNPEN tem sido relativamente baixa, com cerca de 65,0% de valores empenhados, em relação à dotação orçamentária, no ano de 2014. Já a execução financeira naquele ano, ou seja, os recursos efetivamente liberados (incluindo restos a pagar pagos), representam cerca de 41,0% da dotação do ano.

Dessa forma, é plausível esperar que a exigência proposta no Projeto de Lei venha a estimular a utilização dos recursos já disponíveis no âmbito do FUNPEN. Esclarecendo, contudo, que eventual participação da União tem caráter apenas subsidiário, de forma que o Projeto não implica obrigação específica do Governo Federal.

Diante do exposto, somos pela NÃO-IMPLICAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.607, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.802, de 2011, bem como do Substitutivo da CSPCCO, de 6 de novembro de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator